

ESTADO DA PARAÍBA

**Lei Orgânica
do
Município**

São José do Bonfim - PB.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO BONFIM / PB

PREÂMBULO

Observando os princípios Constitucionais da República e do Estado, os legítimos representantes do povo de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, visando o desenvolvimento, o bem comum da coletividade, respaldando os direitos humanos e preservando o meio ambiente, sob a proteção de DEUS, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica deste Município em consonância com as diretrizes da Lei, que doravante servirá para que todos possam compartilhar, com maior ênfase, da administração, envolvendo os Poderes Constituídos.

TÍTULO I
Da Organização Municipal
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto neste Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto à sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Assinatura
Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Autonomia e da Competência

CAPÍTULO I

Da Autonomia Municipal

Art. 7º O Município goza de autonomia:

I -política, pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II -financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III -administrativa, pela organização dos serviços públicos local e administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse;

IV -legislativa, pela capacidade de legislar sobre assuntos local e suplementarmente a legislação hierárquica.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto for peculiar ao seu interesse, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I -legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III -instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV -criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V -organizar e prestar, diretamente, ou sob concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI -manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII -prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII -prover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

A: Cláus

X - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como das leis correlatas;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - conceder licença para o comércio eventual ou ambulante;

XX - prover os seguintes serviços:

a) iluminação pública;

b) cemiterios e serviços funerários;

c) mercado, feiras e matadouros;

d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

e) vigilância noturna;

f) limpeza pública.

XXI - abrir, desobstruir, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamentos, nivelamento e empilhamento das vias públicas;

XXII - zelar pela estética urbana, inclusive regulando afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII - designar local e horário para funcionamento do serviço de alto falantes;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - outorgar concessões e permissões relativas a serviços de trans-

Almeida

portes coletivos urbano, fixar suas tarifas e as de táxis;

XXVI -adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios ou consorciar-se para a realização de serviços e obras de interesse comum, ou para a solução de problema setorial ou regional.

Art. 10º Compete ainda ao Município, cumulativamente com o Estado e a União:

I -promover a educação e o ensino;

II -estimular a cultura e a recreação;

III -prover serviços de saúde pública;

IV -promover a assistência social;

V -fomentar as atividades econômicas;

VI -assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertizantes, combate a pragas;

VII -aplicar medidas de proteção e preservação de fontes naturais, fauna e flora;

VIII -promover os serviços de abastecimento d'água e esgotos sanitários;

IX -combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao "peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local."

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 11º Ao Município é vedado:

I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II -recusar fé aos documentos públicos;

III -criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV -subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propa-

Officinal

dp

VII - vedações de gastos com propaganda político-partidária ou fins estruturais e administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou auentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao trânsito de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades específicas ou às delas decorrentes;

Góisma

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", comprehendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I -a nacionalidade brasileira;
- II -o pleno exercício dos direitos políticos;
- III -o alistamento eleitoral;
- IV -o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V -a filiação partidária;
- VI -a idade mínima de dezoito anos;
- VII -ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites no art. 29, IV, da Constituição Federal e Estadual.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-a anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 20 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

AB.

Offim

§ 1º As reuniões marcadas para datas que serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o coroamento e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, desta Lei Orgânica.

§ 4º (Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só) -
mente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 17. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causas que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de varificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livre da presença até o início da Ordem do Dia, participar dos Trabalhos do Plenário e das votações.

Off. 100

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 20. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Immediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços ($2/3$) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou inefficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ele

sendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Púlico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líders será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguiram à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líders indicarão os respectivos Vice-Líders, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 26. A Câmara Municipal, observado o disposto neste Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 28. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 29. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-standimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da

Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - instituir a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos de sua competência;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser inclusa na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sancão tacita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que atribuída tal competência;

XII - a contabilidade da Câmara Municipal, encerchará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Assinatura

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e amnistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços de Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Director de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger seu Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III -organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV -propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V -conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI -autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII -tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorridos o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Públíco para os fins de direito.

VIII -decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX -autorizar a realização de empréstimo, operação, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X -proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI -aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII -estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII -convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV -deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XV -criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI -conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

níspio ou nela se destaquei pela atuação exemplar na vida pública, e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para subsequente, observado o que disudem os artigos 37, XI, 150, III, 153, III, § 2º I, da Constituição Federal;

XXI - fixar a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei;

Art. 34. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em casos de Urgências ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

§ 3º A alteração de denominação de vila e logradouros públicos, dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SECÃO IV

Dos Vereadores

Art. 35. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedeça a Cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego, ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V deste Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer as proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improvidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

Coluna

[Assinatura] VI -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se:

I -por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II -para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 39. Dar-se-á a Convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 40. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

[Assinatura]

Câmara

- I -emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II -leis complementares;
- III -leis ordinárias;
- IV -leis delegadas;
- V -resoluções;
- VI -decretos legislativos.

Art. 41. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I -de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II -do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de orden.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do numero de eleitores do Município.

Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I -Código Tributário do Município;
- II -Código de Obras;
- III -Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV -Código de Postura;
- V -Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI -Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII -Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44. São da iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento da sua remuneração;

II -servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

C. G. Júnior

§ 3º Descorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação de lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, cairá para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação unica, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, economicidade e legitimidade assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercido pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

I - o controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

II - as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo 60 (sessenta) dias, permanecer à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, na Câmara e no Tribunal, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei;

IV - recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma disposta na lei;

V - se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o inciso ante-rior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas;

VI - concluído o parecer pela rejeição das contas, serão, de imedia-to, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei;

VII - as contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no inciso III, deste artigo, também serão a respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se referem, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal;

VIII - as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Officinal

(Assinatura)
Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único. Aplica-se a eleibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 15, deste Lei Orgânica e idade mínima vinte e um anos.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com eleição registrada.

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento a suceder-lhe-a na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos compreender o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Pre-

(Assinatura)

sidente da Câmara que completaria o período.

Art. 58. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o exercício subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vетar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar a execução de serviços públicos e a utilização de bens públicos por terceiros, na forma prevista nesta Lei e legislação pertinente;

- VIII -prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX -enviar a Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos e propor retificações aos projetos, quando ainda não concluída a votação da parte a ser alterada;
- X -encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XI -fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração;
- XII -prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, nos dados pleiteados;
- XIII -prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV -superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XV -colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais;
- XVI -aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como reavalias, quando impostas irregularmente;
- XVII -resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII -officializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX -convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XX -aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XXI -remeter mensagen à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;
- XXII -organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII -contrair empréstimos e realizar operações de crédito, median-

Conforme

te prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens públicos do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município, bem como promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, na forma aprovada pela Câmara;

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentarse do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 63.º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIV e XXIII do art. 61.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64.º É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 65.º As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 66.º São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e estadual.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações:

Adilson

político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 68. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I -ocorrer falecimento; renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III -infringir as normas dos artigos 35 e 58, desta Lei Orgânica;
- IV -perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dois Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I -os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II -os Subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I -ser brasileiro;
- II -estar no exercício dos direitos políticos;
- III -ser maior de vinte e um anos.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I -subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II -expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III -apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV -comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos sociais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, im-

an

Assinar

portos em crime de responsabilidade.

PI 26

Art. 73. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando tiverem favoráveis à decisão preferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 75. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 77. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo imprórogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

C. L. M.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 78, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a legislação pertinente;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Executivo;

Câmara

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alicanações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78. Ao servidor público com exercício de mandato eleutivo aplica-se as seguintes disposições:

ff,

Officinal

I - tratando-se de mandato eleito federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eleito, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 79. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Os funcionários públicos municipais serão regidos por regime jurídico único e que obedecerá entre outras, os seguintes direitos:

I - Salário Mínimo, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de sua família;

II - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - salário-família para os dependentes;

IV - férias anuais remuneradas pelos menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário;

V - licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias;

VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas perigosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

VII - o Município garantirá a aplicação da licença paternidade de 08 (oito) dias, aos funcionários.

§ 3º É assegurado ao funcionalismo o turno único de 06 (seis) horas.

Orlindo

diárias de trabalho ininterrupto.

Art. 80. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta e seis, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com cento e cinquenta integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta e duas, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidades.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81. São estáveis aos dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de

sentença judicial transitada em julgado ou resolvida processo administrativo em que lhe seja cassada sua eficácia.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estevel, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estevel ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 82. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal fez-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 83. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, standando aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, no

Oliveira

Almeida
dendo revestir-se de qualquer das formas admittidas em direito;

III -sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta.

IV -fundação pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas; não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 84. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afiação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85. O Prefeito fará publicar:

I -diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

II -mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III -mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV -anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado ou do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Almeida

TÍTULO II

Dos Livros

Art. 86. O Município fará obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

- I - de termo de compromisso e posse;
- II - do registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos e portarias;
- III - de contratos;
- IV - de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- V - de protocolo.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SECÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 87. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
 - f) aprovação de regulamento ou de regulamento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executorias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) normas de créditos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - portarias, nos seguintes casos:
 - a) provimentos e vacâncias dos cargos públicos e demais atos



Nº 07

De direitos individuais:

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos imediatos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 88. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89. A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem obter receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 90. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desse que requerentes para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou serviço que negar ou retardar as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Oliveira

Art. 91. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. Todos os bens deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, Departamento ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 93. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ 1º Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas a preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

Art. 94. A alienação de bens municipais subordinada à competência do interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observância às seguintes normas:

- I - quando imóveis dependerão de autorização legislativa, com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e concorrência pública;

- II - quando móveis dependerão da autorização legislativa e concorrência;

- III - a aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, e a aquisição de móveis ou semoventes dependerá de licitação na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. A autorização legislativa para alienação de bens inservíveis será concedida de modo genérico, pelo fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

Art. 95. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título provisório e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domini-

ais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 99. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 100. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 101. As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 102. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 103. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira e Tributária

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 104. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 105. São de competência do Município os impostos sobre:

- I -propriedade predial e territorial urbana;
- II -transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;

- III -vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV -serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 106. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 107. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 109. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 110. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tribu-

recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 112. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação;

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 114. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 115. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 116. Nenhuma lei que crise ou aumente despesa será executada sem

dente cargo.

Art. 117. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 118. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I -examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II -examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual;

II -indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoas e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou

III -sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais.

Art. 120. A lei orçamentária anual compreenderá:

I -o orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II -o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III -o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 123. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 124. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 125. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 126. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I -autorização para abertura de créditos suplementares;

II -contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 128. São vedados:

I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II -a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III -a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV -a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII -a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

VIII -a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes

Art. 129. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 130. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer tipo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 133. O trabalho considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 134. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 135. O Município assistirá os trabalhadores rurais e sua organização legais procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 136. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

tável e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 137. O Município dispensará a micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 138. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 139. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 140. Sempre que possível, o Município promoverá:

I -formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II -serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III -combate às molestias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV -combate ao uso de tóxicos;

V -serviços de assistência à maternidade e à infância.

- 45

a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 141. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 142. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, Da Cultura e do Desporto

Art. 143. O Município editará lei complementar dispondendo sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos menores desamparados e aos excepcionais.

§ 1º Para a consecução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I -amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II -ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III -estímulo aos pais e às organizações sociais para formações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV -colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V -amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI -colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 144. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumprir, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 145. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para o que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular noturno, adequado à condição do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 146. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 147. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

quesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 148. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 149. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidades não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramentos de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para que os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 150. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 151. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 152. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 154. É competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

blico Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por obe
jetivo ordenado o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e
garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 156. O direito a propriedade é inherente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
 - II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, criadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 157. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 158. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à conservação da saúde e à qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I -preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II -preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III -definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV -exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V -controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI -promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

Da Política Rural

Art. 160. O Município adotará Programas de Desenvolvimento Rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo.

§ 1º Para consecução desses objetivos, o Município criará um De-

mento anual o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre a receita prevista para o exercício.

§ 2º No planejamento e na execução da política rural, participará técnicos, produtores e trabalhadores rurais, envolvendo as prioridades:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- c) irrigação e eletrificação rural;
- d) habitação para o trabalhador rural;
- e) distribuir sementes selecionadas com os pequenos agricultores do Município no início do inverno, de cada ano, como incentivo ao homem do campo, visando uma melhor produção e qualidade.

São José do Bonfim-PB, 04 de abril de 1990

JOSE WALTER PEREIRA DOS SANTOS - Presidente

RONALDO DE SOUSA MARTINS - Vice-Presidente

JOSE HIPÓLITO DA SILVA - 1º Secretário

ELANOEL AIRES CAVALCANTI - 2º Secretário

GILBERTO FERREIRA DA SILVA - Relator

ERTOSMAR FERREIRA LUCENA

JOSEFA SAMPAIO ALVES

MANOEL DINIZ LIMA

SEVERINO RIBEIRO DA SILVA

TÍTULO V

Das Atribuições Gerais e Transitórias

Art. 1º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 2º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º O Município promoverá a compatibilização do seu quadro de pessoal às necessidades do serviço público, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 4º Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza de cargo, obriga-se, ao empossar-se e ao ser exonerado, a declarar seus bens, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo Único. Obriga-se a declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos, nos Poderes Legislativo e Executivo, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 5º O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, constituirá o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ao qual caberá a formulação da política de saúde do Município.

Art. 6º Será isento de imposto predial e territorial urbano, IPTU, o contribuinte que possui um único imóvel no Município, e que este não ultrapasse à 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único. Para ser contemplado com este benefício é bastante que o proprietário, comprove que só possui um único imóvel no Município.

Art. 7º Deverão o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, encaminhar à Mesa da Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto e o Plano de Cargo e Salários dos Servidores do Município.

Art. 8º O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 9º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e Entidades representativas da comunidade.

Art. 10.º O Município criará no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Educação que, juntamente com todo órgão normativo e consultivo, de caráter

quinte:

- I - 1/4 (hum quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II - 1/4 (hum quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 11. As pequenas e micro-empresas em débito com os cofres da Prefeitura, ajuizados ou não, é concedido a redução de 60% (sessenta) por cento do valor de seus débitos, em sua totalidade, desde que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, liquidem os seus respectivos débitos.

Art. 12. Os servidores públicos municipais que atingirem 05 (cinco) anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal, até a data da promulgação da Constituição da República e serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 13. Ao cônjuge dos Vereadores que falecerem no exercício do mandato, terão direito a uma pensão no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da parte Fixa do Subsídio do Vereador em exercício.

Parágrafo Único. Será considerado cônjuge aquele o qual a legislação previdenciária reconheça essa condição.

Art. 14. Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente dos Prefeitos, uma Pensão no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Prefeito em exercício excetuada a gratificação do cargo.

Parágrafo Único. Desde que o viúvo ou viúva, comprove que não recebe qualquer pensão Previdenciária.

São José do Bonfim-PB, 04 de abril de 1990

JOSÉ WALTER PEREIRA DOS SANTOS-Presidente

RONALDO DE SOUSA MARTINS Vice-Presidente

JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA - 1º Secretário

EMANUEL AIRES CAVALCANTI - 2º Secretário

ERIOMAR FERREIRA LUCENA

JOSEFA SAMPAIO ALVES

MANOEL DINIZ LIMA

SEVERINO RIBEIRO DA SILVA

PARTICIPANTES: José Edinaldo Rodrigues Guedes - Prefeito
Celso Lima - Assistência Jurídica
Juraci Dantas de Sousa - Técnica Legislativa